



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2060080-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é corregente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Indiciado JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020991
CORREIÇÃO PARCIAL: 2060080-22.2025.8.26.0000
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA
7ª RAJ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS
MM.ª JUÍZA PROLATORA: DR.ª THAIS CAROLINE BRECHT ESTEVES
(inquérito policial nº 1500494-55.2025.8.26.0536)

CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS. PEDIDO MINISTERIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA REQUERIDA QUE INTERESSA AO SEGUIMENTO DO PROCESSO. 1. Requisição de certidões referentes à folha de antecedentes criminais do acusado e da certidão de distribuição de feitos em seu nome. 2. Nos termos dos artigos 386, 387, 388 e 402, todos das Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, incumbe à serventia do Tribunal a expedição e a juntada da folha de antecedentes e da certidão de distribuição de feitos criminais nos casos de busca do paradeiro do investigado ou acusado, de prisão em flagrante delito ou de oferta de denúncia, bem como durante a tramitação do processo, quando verificada a necessidade de informações atualizadas. 3. A certidão dos processos criminais é documento que só pode ser fornecida pelo Poder Judiciário, sendo razoável a pretensão de que o nobre Juízo a quo, em homenagem ao princípio do impulso oficial e com vistas ao célere desenvolvimento da marcha processual, requisiite tal documento. Precedentes. 4. No caso, verificada a impossibilidade de o Parquet obter tais informações por meios próprios. **Correição parcial provida.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpõe a presente correição parcial alegando inversão tumultuária no processo por parte da MM.^a Juíza de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ – Santos, que indeferiu o pedido ministerial de juntada da folha de antecedentes e certidões criminais em nome do investigado José Carlos da Silva Santos, ora interessado, formulado com vistas à aferição do cabimento de oferta de acordo de não persecução penal (fl. 64).

Pleiteia, liminarmente e ao final, seja determinado ao r. Juízo *a quo* providenciar a juntada da folha de antecedentes e certidão do distribuidor criminal no feito, em que o interessado é investigado pela prática do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que: a) a folha de antecedentes criminais simplificada, cujo acesso é permitido ao Ministério Público de forma direta, somente aponta processos com condenação criminal transitada em julgado, sem anotação dos casos de prisão em flagrante, de ação penal em curso ou de condenação em meio aberto em que não foram feitas as devidas comunicações ao IIRGD; b) o poder requisitório ministerial abrange informações, exames periciais e afins para instruir inquérito civil e procedimentos administrativos pertinentes, ao passo que, no âmbito da apuração criminal, a legislação pertinente autoriza o Ministério Público a requisitar 'diligências investigatórias' (Lei n. 8.625/93, art. 26, IV); c) os documentos solicitados ao r. Juízo *a quo* são imprescindíveis à aferição da conveniência de oferta do acordo de não persecução penal; d) as Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo estabelecem que o distribuidor deve juntar aos autos certidão de feitos criminais para fins judiciais, além de folha de antecedentes, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante e, nos demais casos, após remessa dos autos ao distribuidor (art. 386 e seguintes); e, por fim, e) o Poder Judiciário paulista dispõe de estrutura apta à gestão cartorária judicial, devendo agir conforme estabelecido pelas Normas Judiciais, ao passo que a Promotoria de Justiça conta com limitado número de servidores, tornando penosa a realização de atividades dessa natureza (fls. 1/19).

A liminar foi deferida (fls. 71/75) e as informações de praxe foram prestadas pelo r. Juízo *a quo* (fls. 78/79).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em r. parecer lançado nos autos, opinou pelo provimento da correção parcial (fls. 83/86).

É o breve relatório.

A Constituição Federal inclui entre as funções institucionais do Ministério “*requisitar diligência investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais*” (CF, art. 129, VIII).

De modo regulamentar, a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe expressamente que, no exercício de suas funções, o *Parquet* poderá “*requisitar informações, exames periciais e documentos de*

autoridades federais, estaduais e municipais, bem como de órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ” (LOMP, art. 26, I, “b”), o que é referendado pelo artigo 15, I e IV, da Lei Complementar nº 40/81.

O caso dos autos, contudo, trata de requisição de folha de antecedentes e certidões a ela referentes.

Não se nega que compete ao Ministério Público requisitar as provas necessárias à **instrução da acusação**, como acima salientado. Porém, com a oferta e o recebimento da denúncia, incumbe ao Magistrado a adoção das providências necessárias à célere tramitação do processo, conduzindo-o para adequada solução à demanda objeto de apreciação judicial, adotado o impulso oficial para seguimento dos atos processuais em direção a um conclusão jurisdicional.

Urge ressaltar que, com a folha de antecedentes e eventuais certidões respectivas, poderá ser avaliada a possibilidade de oferecimento de benefícios despenalizantes, de modo a ser evitar o trâmite de mais um feito, desafogando a pauta de julgamentos – *como se deu na espécie, em que o Ministério Público requereu a juntada da folha de antecedentes do investigado e de eventuais certidões de eventuais processos que nela constar (fls. 43/44 e 83 dos autos de origem), o que, contudo, foi indeferido na origem (fls. 64 e 84, idem).*

Assim dispõem os artigos 386, 387 e 388,

todos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal:

“Art. 386. Quando do recebimento inicial de auto de prisão em flagrante com pessoa presa, na Capital o feito será imediatamente encaminhado ao distribuidor, que providenciará e juntará aos autos a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), além da folha de antecedentes criminais (SIVEC) e, se menor de 21 anos o custodiado, a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional (SGC - modelo 99), devolvendo imediatamente os autos ao cartório responsável pela tramitação do auto.

§ 1º Nas demais comarcas, caso não adotada a prática de remessa dos autos ao distribuidor, a solicitação da certidão será feita por email contendo o número do processo e todos os dados necessários à identificação da pessoa, devendo o distribuidor responder pela mesma forma encaminhando os documentos estabelecidos no caput. (...)

Art. 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional.

§ 1º Da mesma forma será feita a solicitação nos termos circunstanciados antes da designação de audiência preliminar. (...)

§ 3º Quando do recebimento dos autos com denúncia oferecida, em já havendo em auto de prisão em flagrante certidão (modelo 27) emitida há menos de 6 meses, esta será copiada (juntada novamente) nos autos, para facilitar sua localização, seguida de folha de antecedentes atualizada emitida eletronicamente (SIVEC) pela serventia. (...)

Art. 388. Verificada no curso da ação a necessidade de informações atualizadas sobre determinado processo, o próprio cartório onde tramita a ação providenciará a emissão da certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36), vedada a solicitação de certidão de objeto e pé nesta hipótese.

§ 1º Após a juntada dos documentos previstos no art. 387, quando da apreciação da denúncia, caso o magistrado verifique a necessidade de outras certidões, seja por se tratarem de feitos sem registro no sistema eletrônico por serem anteriores à informatização ou execuções criminais que tramitem no sistema SIVEC (Varas de Execuções Criminais), seja por se tratarem de feitos com dados de qualificação ou registro de eventos incompletos, determinará a solicitação de cada uma delas de forma individualizada no despacho, vedadas determinações genéricas. (...)

§ 4º Havendo dúvida sobre a qualificação da pessoa referente a determinado processo, a unidade solicitante deverá informar tal situação no ofício de requisição, hipótese na qual a unidade de destino deverá expedir certidão de objeto e pé contendo todos os elementos de qualificação e identificação existentes nos autos.”

E, no caso dos autos, a certidão de processos criminais é documento que só pode ser fornecido pelo Poder Judiciário, sendo razoável a pretensão de que o nobre r. Juízo *a quo*, em homenagem à celeridade processual, requirite à autoridade judicial processante tal documento, já que ao Ministério Público não é dado fazer *requisições* à autoridade judicial. Nesse sentido, recentemente, vem decidindo esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Correição Parcial: indeferimento da expedição de folha de antecedentes e certidões criminais. Diligências requeridas: expedição e juntada da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal é competência do Poder Judiciário (arts. 386, 387 e 388, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Recurso provido” (TJSP, Correição Parcial nº 2049853-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Bueno de Camargo, j. em 26/04/2024, DJe de 26/04/2024);

“CORREIÇÃO PARCIAL. Insurgência ministerial contra o indeferimento do requerimento para juntada de folhas de antecedentes e respectivas certidões criminais.

Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. RECURSO PROVIDO” (TJSP, Correição Parcial nº 2064206-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Christiano Jorge, j. em 22/04/2024, DJe de 22/04/2024).

Por tais razões, demonstrados os deveres jurídico-normativos do Poder Judiciário em conduzir célere e adequadamente a ação penal ajuizada e, em especial, emitir folha de antecedentes e certidões criminais, afigura-se imperioso que o r. Juízo *a quo* determine a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público, sob pena de inversão tumultuária do processo e, por conseguinte, de *error in procedendo*.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL** para determinar que o r. Juízo *a quo* determine à z. Serventia a juntada da folha de antecedentes e de certidões criminais, expedindo-se, se o caso, ofício para que sejam enviadas certidões dos processos dela constantes, ratificados, para todos os fins, os termos da r. decisão de fls. 71/75 destes autos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora